

ATA Nº 02/2013 - RECURSO/IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/CBA/2013

PROCESSO Nº 001/2013

OBJETO: Licitação, na modalidade Pregão, com vistas a contratação de serviços de emissão de passagem aérea, de reserva de hospedagem nacional e internacional, de reserva de transporte e de outros serviços necessários a locomoção de funcionários da CBA ou de outros indicados pela mesma, por demanda da Confederação.

Às 10h30m do dia 27 de maio de 2013, na sala de reuniões da Confederação Brasileira de Atletismo - CBA, sita na Rua Jorge Chamas, 310, Vila Mariana – São Paulo, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, constituída pela Portaria nº 01/CBA/13, sob a presidência de Eduardo Esteter, tendo como membros José Antônio Catelani e Raphael Nagao Rabello, para apreciar o recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **Ecos Turismo Ltda – EPP**. Ofereceu impugnação ao recurso, no prazo legal, a empresa **Savio V. C. Balestrero Viagens e Turismo**. Tendo transcorrido “in albis” o prazo legal para que a empresa **Marfly Viagens e Turismo Ltda Me** oferecesse as suas razões de recurso, e, tendo em vista a proposição extemporânea das arguições da empresa **Tamoyo Internacional Agência de Viagens e Turismo Ltda**, a Comissão delibera **NÃO CONHECER** as alegações das referidas empresas. Outrossim, por amor aos debates e para que dúvidas acerca da decisão anterior não remanesçam, a CPL ao analisar as ponderações postas pela **Tamoyo**, desde logo descarta os frágeis argumentos trazidos à lume pela Impetrante, pelos mesmos motivos que não acolheu as considerações da **Ecos**, quando da apreciação da sua peça recursal, conforme será sobejamente demonstrado na sequência. Cumpre anotar, por oportuno, que a **Tamoyo**, em abono ao seu entendimento, trouxe à colação, decisão do egrégio Tribunal de Contas da União. Uma simples leitura do citado parecer do TCU nos conduz ao entendimento diametralmente oposto. Esse fato será devidamente esclarecido abaixo. Para arrematar, ainda que a interposição do recurso da licitante fosse tempestiva, melhor sorte não encontraria os argumentos por ela utilizados, porquanto suas alegações são inconsistentes e destituídas do alicerce legal. Nessa medida, preliminarmente, resta mantida, em seu inteiro teor, a decisão consignada na ata de deliberação anterior. As empresas serão denominadas, simplesmente: **Tamoyo, Ecos e Savio**. A empresa **Ecos** diverge da decisão alcançada pela CPL, na Ata de Deliberação nº 01/2013, publicada no site da CBA, que habilitou a empresa **Savio** e a classificou em primeiro lugar, na consideração de ter atendido a todas as normas editalícias e ter oferecido o melhor preço. Procedeu esta Comissão ao exame da peça recursal e das contrarrazões, na seguinte conformidade: **I** – a Recorrente **Ecos**, de forma resumida, alega que: **a)** a empresa declarada vencedora não apresentou documentos capazes de comprovar atendimento ao item 6.2.2.7; **b)** a documentação exarada por Consolidadoras, que não são companhias aéreas não se prestam a atender as exigências editalícias; **c)** em momento ponto do Edital publicado existe menção à possibilidade de equivalência de declarações exaradas por Consolidadoras para com aquelas exaradas por Companhias Aéreas, expressamente exigidas nas normas; **d)** cita legislação que julgou pertinente; e) pelos motivos expostos, requer a inabilitação da empresa vencedora. Nessa linha de raciocínio se postou a **Tamoyo**. **II** – a empresa impugnada, **Savio**, nas suas contrarrazões, pondera, sucintamente: **a)** em cumprimento às exigências editalícias, apresentou 03 (três) referências comerciais expedidas por consolidadores de passagens aéreas, de acordo com autorização efetuada pela própria comissão de licitação da CBA; **b)** a CPL se absteve de

estabelecer exigências excessivas que restringissem indevidamente a competitividade do certame, ferindo, assim, o princípio da licitação; **c)** A opinião do TCU é mansa e pacífica no sentido de ser possível a participação de agências de viagens ‘consolidadas’ em licitações que tenham por objeto a aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à participação sejam emitidas em nome de empresa consolidadora; **d)** nos editais há limite na previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, e, **e)** no respeitante à capacidade técnica da empresa, não existe e nem, tampouco, houve, qualquer dúvida. **III.** É o suficiente para fins de relatório. Passamos a nossa manifestação. O cerne do inconformismo das licitantes gira em torno do documento apresentado pela empresa Savio, para satisfazer à exigência contida no subitem 6.2.2.7 do instrumento convocatório que preceitua: “03 referências comerciais expedidas por companhias aéreas com rotas regulares e de 03 (três) grandes redes de hotéis nacionais e internacionais, em papel timbrado contendo nome, telefone, e-mail e cargo do signatário.” (redação alterada, nos termos do Comunicado nº 002/CBA/Licitações/2013), porquanto foram exibidas pela empresa habilitada, 03 referências comerciais expedidas por Consolidadoras e, não, propriamente pelas companhias aéreas. Com efeito, o recurso deve ser improvido. A Recorrente nada de relevante acrescenta às razões de recurso a demandar a modificação da decisão guerreada, que culminou com a habilitação da empresa **Savio**. Nota-se, desde logo, a incoerência dos argumentos espostos pela Peticionária, bem como a falha na intelecção dos dispositivos legais e editalícios. Em primeiro plano, há que se considerar a questão da aceitabilidade do documento ofertado. Num primeiro relance, poder-se-ia dar razão a ora Recorrente em virtude das mencionadas referências não terem sido emitidas por companhias aéreas. Todavia, a empresa impugnada, por e-mail, buscou no dia 14 de maio pp, esclarecimentos da CPL, acerca da possibilidade das referências comerciais serem lançadas pelas Consolidadoras. Não vislumbrando nenhum óbice legal, a CPL respondeu positivamente quanto à aceitação, na forma proposta. A esse respeito sobreleva salientar que a ilegalidade seria a coibição da participação de agências consolidadas. Nesse sentido, trazemos ao bojo dessa manifestação decisão do egrégio Tribunal de Contas da União: **“É possível à participação de empresas ‘consolidadas’ em licitações para aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à tal participação sejam emitidas em nome de empresa ‘consolidadora’.** (gs.ns – é uma afirmativa do TCU e não uma pergunta). *Representação trouxe notícias ao Tribunal acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 01/2011, realizado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – (Confea), objetivando a contratação de empresa para fornecimento e prestação de serviços de reserva, marcação e emissão de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, por meio de um posto de atendimento a ser instalado no edifício sede do Confea..... O edital norteador do certame também seria irregular, segundo a representante, por não permitir o atendimento da exigência por intermédio de uma empresa ‘consolidadora’.* Todavia, ao analisar a matéria, a unidade técnica verificou não existir qualquer disposição editalícia nesse sentido. Ainda assim, no voto, a partir de decisão anterior do Tribunal, **o relator destacou que é entendimento do TCU ser possível a participação de agências de viagens ‘consolidadas’ em licitações que tenham por objeto a aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à participação sejam emitidas em nome de empresa consolidadora, pois, “em razão do contrato firmado com a consolidadora, a agência de viagem ‘consolidada’ fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada entre a consolidada e o meio consumidor”.** (gs.ns.). **Acórdão n.º 1285/2011-Plenário, TC-005.686/2011-3, rel. Min. José Jorge, 18.05.2011.** E mais: **“exigências que findam por obstruir a participação de**

agências de viagens “consolidadas”, como é o caso da empresa representante (que juntou aos autos cópia do contrato assinado com a Intervisa Brasiliense Agência de Viagens Ltda., sendo esta a agência de viagem “consolidadora”), prejudicam o caráter competitivo do certame. Este Tribunal já reconheceu, em licitação realizada por sua área administrativa (Tomada de Preços nº 4/96), a legalidade da participação de agências de viagens “consolidadas”. Ainda sobre a matéria: “Consoante constou da manifestação da Consultoria Jurídica desta Casa à época, em decorrência de contrato assinado entre “consolidada” e “consolidadora”, a agência de viagem “consolidada” fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, “valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada e consolidada, e o meio consumidor”. Ademais, ressaltou a Conjur que “Este tipo de parceria autoriza a empresa consolidada a representar comercialmente a consolidadora”. Nesse contexto, diversas das exigências devem ser supridas por declarações expedidas em nome da “consolidadora”, uma vez que é dela o relacionamento direto com as companhias aéreas. Nesse ponto e dentro desse contexto, cumpre relevar a interpretação equivocada da empresa Tamoyo. É de meridiana clareza que o egrégio Tribunal de Contas da União determina a inclusão de agências consolidadas e que essas podem se valer dos atestados das Consolidadoras. A atenta leitura do Acórdão acima transcrito torna a tese da Tamoyo insustentável, bem assim, da Ecos. Como se pode depreender, a Comissão não agiu ao arrepio da lei. Basta, por si só, a declaração da Consolidadora. É ponto comum, que nessa atividade empresarial, as agências se utilizem das Consolidadoras, portanto, não deveria causar nenhum repúdio ou estranheza, a participação de empresas consolidadas e que apresentem referências das chamadas Consolidadoras. Por oportuno, saliente-se que também se afigura correta a afirmação de que a Comissão poderia converter em diligência o certame, caso julgasse necessário a suplementação de informações acerca das referências da Consolidadora. Porém, nenhuma dúvida foi aventada pela Comissão ou pelos participantes. Ao revés, tanto a empresa vencedora do pleito licitatório como as suas Consolidadoras são idôneas, conhecidas nesse ramo de atividade, nada havendo que as desabone. Importante consignar: o escopo da regra editalícia foi cumprido – restou comprovado que a Savio possui idoneidade creditícia, se encontra em situação regular e detém plena capacidade para bem executar o contrato a ser firmado futuramente. Vale dizer: O procedimento adotado não pode ser rechaçado. Os princípios norteadores da licitação foram integralmente cumpridos. Não houve prejuízo a nenhum proponente. Não basta aclamar a existência do defeito. É imperioso comprovar que eventual vício é suficientemente sério, especialmente em face do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse da entidade, e por via de consequência, do interesse público. É de se frisar, nesse contexto, a nosso ver a propalada irregularidade apontada pela Recorrente não conduz à dúvida e à imprevisão, tampouco acarreta o desnivelamento do certame, afetando quaisquer dos princípios basilares da licitação. Insustentável a tese da Recorrente. Por todos os motivos expostos não se vislumbrou azo para que o recurso "sub examine" seja acolhido, ao contrário, a decisão da CPL, deve ser mantida na sua totalidade. Com base, pois, nas ponderações aqui deduzidas a Comissão delibera: **1. NÃO CONHECER** as alegações das empresas **Marfly e Tamoyo**; **2.** Receber o recurso e a respectiva impugnação, posto que, interpostos tempestivamente; **3.** Quanto ao mérito, por seus próprios e jurídicos fundamentos: **a) ACOLHER** a defesa apresentada pela empresa **SAVIO**, na sua impugnação, **b) NEGAR PROVIMENTO** ao recurso oposto pela empresa **ECOS**, conseqüentemente, manter a classificação e a habilitação da empresa **SAVIO**; **4. RETIRRATIFICAR** a Ata de Deliberação nº **01/2013** a fim de nela ficar consignado, que na sessão de abertura, na fase de habilitação da empresa classificada em 1º lugar, foi permitida a

substituição da certidão negativa de débitos referentes a tributos estaduais, vez que se encontrava com o prazo de validade esgotado, com apoio no subitem 10.1.1 do edital: “Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser sanadas na sessão pública do processamento do pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante a substituição e apresentação de documentos ou a verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações”. **5. ENCAMINHAR** os autos ao Senhor Presidente da CBAT, para, nos termos da legislação pertinente, proferir a deliberação final; **6. PROCEDER** à remessa desta Ata ao setor competente para publicação no site. Nada mais havendo foi a presente lavrada por mim, Cláudia Regina da Silva,.....secretária da Comissão, que, lida e achada conforme, segue assinada pelos integrantes da Comissão.

Eduardo Esteter
Presidente

José Antônio Catelani
Membro

Raphael Nagao Rabello
Membro